



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002026/2010-09
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.194 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRIPLE A PRODUÇÃO CROSSMEDIA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
19515.002020/2010-23	37.162.955-1 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	Dívida Ativa
19515.002021/2010-78	37.162.956-0 (Seg. e C.I.)	Obrig. Principal	Dívida Ativa
19515.002022/2010-12	37.162.957-8 (Terceiros)	Obrig. Principal	Dívida Ativa
19515.002023/2010-67	37.258.630-9 (CFL 38)	Obrig. Acessória	Dívida Ativa
19515.002024/2010-10	37.258.631-7 (CFL 59)	Obrig. Acessória	Dívida Ativa
19515.002025/2010-56	37.258.637-6 (CFL 34)	Obrig. Acessória	Dívida Ativa
19515.002026/2010-09	37.258.638-4 (CFL 68)	Obrig. Acessória	Recurso Especial

O presente processo trata do **Debcad 37.258.638-4**, lavrado em razão de a empresa apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, IV e § 5º, também acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Em sessão plenária de 19/11/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-002.805 (e-fls. 156 a 164), assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. LEI 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições constitui infração a legislação previdenciária.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória 449 de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106 do CTN, a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÃO.

A obrigação a cargo da empresa sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais encontra respaldo legal nos artigos 22, 30 inciso I e 33, da Lei 8.212/91.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando as provas poderiam ter sido trazidas aos autos pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

A decisão foi assim registrada:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 /12 /2009.”

O processo foi encaminhado à PGFN em 10/03/2015 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 167) e, em 15/04/2015, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 168 a 174 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 206).

O apelo está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Nesse passo, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, no sentido de se verificar, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e art. 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho s/n de 24/05/2016 (e-fls. 213 a 216).

Cientificada em 13/12/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 220), a Contribuinte ficou-se silente (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 221).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e visa rediscutir a **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009**. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se do **Debcad 37.258.638-4**, lavrado em razão de a empresa apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, IV e § 5º, também acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Entretanto, conforme os documentos de e-fls. 224 a 232, constata-se que a Contribuinte ajuizou ação (processo nº 0017588-72.2016.403.6100), com o mesmo objeto do presente processo, de nº 19515.002026/2010-09.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, nada resta a esta Segunda Turma senão dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, declarando a definitividade do lançamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo